



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0121860-68.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria das Neves Silva Fernandes
Advogado : Andréa Henrique de Sousa e Silva
Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva
1º Apelado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves
2º Apelado : PBPrev – Paraíba Previdência
Advogados : Reneta Franco Feitosa Mayer
Thiago Freire Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EQUIVALENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- A Lei Complementar n° 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar n° 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar n° 50/03.

- Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar n° 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Havendo orientação sedimentada no órgão colegiado, o relator julgará monocraticamente o recurso dando às partes a prestação jurisdicional que seria concedida se julgado pelo órgão fracionário. Inteligência do art. 557 do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Maria das Neves Silva Fernandes**, combatendo a sentença de fls. 72/79, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em face do Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO.”

A apelante ingressou com a ação aduzindo que é servidora pública estadual desde 03 de janeiro de 1977, no entanto, o Estado da Paraíba, a pretexto de uma errônea interpretação da Lei Complementar n. 58/2003, não vem pagando em sua integralidade o adicional por tempo de serviço, desencadeando o pagamento a menor dos seus vencimentos.

Alegou que “não está requerendo que os quinquênios continuem sendo contados (até o 7º, último), mas requer, acertadamente, o pagamento dos percentuais relativos aos quinquênios que foram incorporados à sua remuneração durante a vigência da LC nº 39/85, nos termos do seu art. 165”.

Nas razões recursais, fls. 81/92, pugna pelo provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando totalmente procedente “a pretensão deduzida na inicial, e que o adicional por tempo de serviço (quinquênios), da apelante, seja pago nos percentuais de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre seu vencimento básico, visto que já havia incorporado o quinto quinquênio na publicação da LC 50/03; inclusive para condenar a parte recorrida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% do valor do benefício econômico auferido.

Contrarrazões acostadas pelo Estado da Paraíba e pela PBPrev, às fls. 94/102 e 103/105, respectivamente.

Parecer Ministerial, fls. 112/114, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

D e c i d o

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Maria das Neves Silva Fernandes ingressou com a ação ordinária, aduzindo que é servidora pública estadual desde 03 de janeiro de 1977, no entanto, o Estado da Paraíba, a pretexto de uma errônea interpretação da Lei Complementar n. 58/2003, não vem pagando em sua integralidade o adicional por tempo de serviço, desencadeando o pagamento a menor dos seus vencimentos.

O Magistrado *a quo* julgou improcedente, com fundamento no art. 269, inc. I¹ do CPC.

A recorrente, por seu turno, pugna pelo provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando totalmente procedente “a pretensão deduzida na inicial, e que o adicional por tempo de serviço (quinquênios), da apelante, seja pago nos percentuais de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre seu vencimento básico, visto que já havia incorporado o quinto quinquênio na publicação da LC 50/03; inclusive para condenar a parte recorrida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% do valor do benefício econômico auferido.

Pois bem.

A Lei Complementar n° 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar n° 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar n° 50/03.

Determinou, ainda, que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, § 2° do art. 191, *ex vi*:

“Art. 191 - Omisso.

§ 2° – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Logo, a autora/recorrente não faz jus a perceber o mesmo percentual incidente sobre a sua retribuição pecuniária do mês de março de 2003, a

¹ Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor

título de Adicional por Tempo de Serviço e outras vantagens pessoais.

O STJ e STF firmaram entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decurso remuneratório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração.** 2. **Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor.** 3. Agravo Regimental desprovido. (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395) .

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A omissão no julgado que desafia os embargos declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - **A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos.** IV - **Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc.** V - In casu, a Lei Estadual nº 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29.177/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009)

Nesse sentido também é o entendimento do TJ/PB:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, NOS TERMOS DO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DE ADICIONAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Dispõe o art. 189 do CC: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. ”. **De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Em razão disso, é possível que Lei superveniente congele os valores pagos a título de gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial.** (TJPB; AC 200.2012.082600-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2013; Pág. 11)

A matéria aqui debatida não é nova, e os julgados seguem o mesmo entendimento aqui expressado. Confira-se:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. Prejudicial de mérito. Prescrição quinquenal. Matéria relativa à obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. Rejeição. Mérito. Ação ordinária de cobrança. Servidor público estadual. Adicional por tempo de serviço. Descongelamento. Impossibilidade. Pagamento realizado em valor nominal. Vantagem pessoal. Inteligência do art. 191, § 2º, da Lei complementar nº 58/03. Revogação da Lei complementar nº 39/85. Direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Inexistência. Princípio da irredutibilidade salarial respeitado. Precedentes dos tribunais superiores e desta corte de justiça. Reforma da decisão singular. Provimento da remessa oficial e das razões recursais do estado da Paraíba. Desprovimento do apelo ofertado pelo promovente. **O art. 191, § 2º, da Lei complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da constituição ‘federal. Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à Lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais.** (TJPB; Rec. 0088074-33.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 03/02/2014)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º DA LEI

COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DA REMESSA E DO SEGUNDO APELO. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. REFORMA DO JULGADO. O art. 191, § 2º, da LC nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. (TJPB; Rec. 200.2012.093.073-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO. DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 58/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores , nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Desprovimento do apelo. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100054721001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 26/07/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA AD QUEM. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, na espécie, encontrando-se “madura” a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau, nos termos do § 3º do art. 515, CPC. A Lei complementar nº 58/ 03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos

vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal.” (TJPB; AC 200.2012.076694-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 30/08/2013; Pág. 9) (negritei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ADICIONAL. POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANENCIA. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO Á FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSENCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS PROVENTOS. INOCORRENCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Os acréscimos incorporados aos proventos dos inativos antes da vigência da Lei Complementar n.º 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal. sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal.” (TJPB - Acórdão do processo nº 99920110009589001 - Órgão (2 SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 09/05/2012).

Portanto, a sentença proferida pelo juízo *a quo* não merece reforma, vez que a autora não faz jus à percepção em forma de percentual incidente sobre a sua retribuição pecuniária do mês de março de 2003, a título de Adicional por Tempo de Serviço, como fora pleiteado.

Por fim, saliente-se que havendo decisão sedimentada deste Tribunal de Justiça, é de aplicar à hipótese o **princípio da jurisdição equivalente**. Veja decisão do colendo STJ nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, Relator, J. 4.9.2003) – destaquei.

Assim, existindo orientação sedimentada desta Corte quanto ao tema em desate, nada obsta que o relator julgue, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao aludido princípio, o julgador, por economia e celeridade processual, fornece a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse apreciada pelo órgão fracionário.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, acompanhando a jurisprudência dominante no STF e no TJPB e fundamentada no art. 557², do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 07 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora

² Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.